



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.768 - RS (2015/0175427-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo Tribunal de origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.768 - RS (2015/0175427-7)

AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S)
 GABRIEL LOPES MOREIRA
 GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S)
 NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS MARQUES DA SILVA contra decisão monocrática proferida pelo em. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no exercício da Presidente do STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não seria possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais - já que a referida quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 6.000,00 (seis mil reais), atende as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade fixada por esta Corte Superior, incidindo a pretensão recursal no óbice da Súmula 7/STJ.

Inconformada, a parte ora agravante reitera as alegações do apelo nobre, sustentando que o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) arbitrado a título de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito é ínfimo, destoando da média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) arbitrada pela 3ª Turma deste Tribunal para casos semelhantes.

Além disso, ressalta que não pretende o reexame de provas, mas sim a adequação do julgado à jurisprudência do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 746.768 - RS (2015/0175427-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S)
GABRIEL LOPES MOREIRA
GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S)
NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.
2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado pelo Tribunal de origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

Esta c. Corte Superior pacificou entendimento no sentido de que a revisão do **quantum** indenizatório somente será possível quando este se mostrar exorbitante ou irrisório, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta eg. Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Confira-se os seguintes precedentes:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE DÉBITO PRETÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DO CORTE NO FORNECIMENTO E DANOS MORAIS CONFIGURADOS E VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor a ser indenizado somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quando a fixação do valor da indenização por danos morais em não destoa da jurisprudência desta Corte em casos semelhantes, o exame da justiça do quantum arbitrado, bem como a sua revisão, demandam reavaliação de fatos e provas, o que é vedado, em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 225.590/MS, **1ª Turma**, Rel. Ministro **Benedito Gonçalves**, DJe 16/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA. PROTESTO INDEVIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DANOS MORAIS. EXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.
(...)

3. O Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 20.843/SP, **3ª Turma**, Rel. Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 14/9/2012).

"ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANO MORAL RECONHECIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
(...)

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a modificação do quantum arbitrado a título de danos morais somente é admitida, em recurso especial, na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, o que não ocorreu no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 201.981/RJ, **2ª Turma**, Rel. Ministro **Humberto Martins**, DJe 17/9/2012).

Na espécie, o valor fixado pelo acórdão recorrido - R\$ 6.000,00 (seis mil) -, não diverge da orientação desta c. **Corte Superior**, conforme demonstram os arestos a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. DANO MORAL. VALOR ARBITRADO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte é razoável o valor do dano moral fixado em até 50 salários mínimos para os casos de inscrição inadvertida em cadastros de inadimplentes, devolução indevida de cheques, protesto incabível e outras situações assemelhadas.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no AG n. 1.388.597/SP, **3ª Turma**, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO COM RAZOABILIDADE.

1. O quantum indenizatório fixado na origem (quinhentos reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.

2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

3. AGRAVO DESPROVIDO"

(AgRg no REsp n. 1.283.994/ES, **3ª Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 16/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No presente caso, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização, fixado pelas instâncias ordinárias em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa"

(AgRg no AREsp n. 199.819/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, esta c. **Corte Superior de Justiça** possui entendimento pacificado, segundo o qual é inviável a análise do recurso especial que trata de danos morais, com base na divergência jurisprudencial, pois, mesmo que haja uma grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos confrontados serão sempre distintos quanto ao aspecto subjetivo. Nesse mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL OBJETIVA. SÚMULA 54 DO STJ. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC caso o órgão julgador aprecie todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia, não lhe sendo imposto responder todas as alegações expendidas pelas partes, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a decisão. Precedente.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 7 do STJ).

3. O recurso especial não é sede própria para rever questão referente à fixação de honorários advocatícios se, para tanto, faz-se necessário reexaminar elementos fáticos.

4. É aplicável a Súmula n. 54 do STJ mesmo na hipótese de responsabilidade extracontratual objetiva. Precedente.

5. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível em sede de recurso especial no caso em que o quantum for exorbitante ou ínfimo. Fora essas hipóteses, aplica-se o entendimento insculpido na Súmula n. 7 do STJ.

6. **Em se tratando de valor da indenização por danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos. Precedente.**

7. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1019589/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 17/05/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. REVISÃO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO POR INTERPRETADO DIVERGENTEMENTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA.

1. O recurso especial fundamentado no dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

2. Se a divergência não é notória, e nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, a inviabilizar o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

3. **Esta Corte possui entendimento de que os valores fixados a título de danos morais pelas instâncias de origem, porque arbitrados com fundamento nas peculiaridades fáticas de cada caso, não podem ser alterados pela dissidência jurisprudencial.**

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 297.060/ES, 3ª Turma, Rel. Min. **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe 24/09/2013).

Ante o exposto, verifica-se que o v. acórdão recorrido está em **conformidade** com o entendimento firmado por este c. STJ, razão pela qual, nos termos do artigo 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, c/c o art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.**

P. e l.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0175427-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 746.768 / RS**

Números Origem: 00111202040072 00111300643944 02929828820138217000 111300643944 11202040072
11300643944 70052168390 70055683551 70061093068 70062202932 70063010334

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
 FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
 GABRIEL LOPES MOREIRA
 CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S)
 GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA
 FILIPE TROUILLER THOME
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : NELSON PILLA FILHO E OUTRO(S)
 GABRIEL LOPES MOREIRA
 CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS E OUTRO(S)
 GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.